

Resumo. O processo civil desenvolve-se perante seus sujeitos principais: o juiz e as partes. É o juiz sujeito investido de jurisdição, desinteressado com o resultado da lide. As partes, por sua vez, são os sujeitos parciais, as quais, apresentando seus fundamentos e provas, buscam um desfecho favorável à causa. Adota-se hoje o conceito processualista de parte de Giuseppe Chiovenda, segundo o qual parte é quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional. Diversas consequências surgem do conceito de parte; entre elas, o conceito de terceiro. Esse conceito é trazido por Barbosa Moreira por meio da negação, ou seja, é terceiro aquele que não é parte, já que, apesar de o processo civil desenvolver-se perante autor e réu, as relações de direito material não envolvem somente esses, e pessoas alheias ao processo que discute determinada relação poderão ser atingidas, mesmo que de forma reflexa, pelos efeitos dessa decisão judicial. A fim de proteger seus interesses, portanto, os terceiros, poderão intervir em processo alheio pendente. Uma das formas de intervenção de terceiros prevista pelo Código de Processo Civil é a assistência simples, disciplinada no seu artigo 50. Consoante essa previsão legal, não é qualquer terceiro que poderá intervir como assistente em um processo alheio pendente, mas somente aquele que demonstrar interesse jurídico na demanda. Possui esse interesse aquele terceiro que mantém relação jurídica conexa àquela afirmada em juízo que poderá ser afetada pela tutela jurisdicional prestada por meio deste processo, ou seja, aquele que sofrerá os efeitos reflexos da sentença prolatada. Dessa forma, em respeito ao direito fundamental ao contraditório, este interessado pode tanto auxiliar uma das partes a obter tutela favorável quanto fiscalizar a conduta das partes em juízo. Importante ressaltar que os efeitos da intervenção enquanto terceiro são distintos, por conseguinte, dos efeitos sofridos enquanto parte: ao passo que a parte leva sua própria relação a juízo e é abarcada pela coisa julgada, o terceiro possui relação jurídica conexa e, por sofrer os efeitos reflexos da sentença, é abarcado pela justiça da decisão. Note-se, porém, que tão só o interesse jurídico autoriza a assistência; demais interesses de ordem econômica ou social não dão azo à intervenção. Na prática, contudo, difícil é a distinção entre o interesse jurídico e os demais, especialmente o econômico, pois custosa é a definição da esfera jurídica da pessoa e a avaliação da consequência que a tutela jurisdicional prestada causará ao terceiro. Neste panorama, portanto, justifica-se um estudo que investigue os limites de cada interesse, tendo por objetivo identificar as particularidades de cada um, para, a partir de tais noções, delinear com maior clareza quem pode ser parte e quem pode ser assistente. Para traçar tais distinções é importante, primeiramente, compreender o instituto da assistência simples e investigar sua natureza e seus requisitos. Posteriormente, se buscará analisar a jurisprudência dos grandes tribunais brasileiros a fim de que se compreenda a distinção realizada entre os tipos de interesses e a forma de identificação de partes e assistentes, bem como encontrar critérios para a delimitação de cada interesse.